



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 892

de 24 / 09 / 2002

Processo nº: 36.090

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 901

Autor: **MESA**

Ementa: Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 5.094/98, que exige do permissionário de ônibus seguro de vida para os empregados operacionais.

Arquive-se.


Diretor

10 / 10 / 2002



Matéria: PDL nº 901	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 04/07/2002	<i>CJR</i>	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 03/08/2002	Designo o Vereador: <i>[Signature]</i> Presidente 13/08/02	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 13/08/02
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



PUBLICAÇÃO
09/08/2002

pp 899/2002

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

036000 JUL 02 09:29

PROVA GERAL

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJR
Quatrelli
Presidente
02.13.107

APROVADO
Quatrelli
Presidente
24/09/2002

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 901
(da Mesa)

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 5.094/98, que exige do permissionário de ônibus seguro de vida para os empregados operacionais.

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº. 5.098, de 10 de fevereiro de 1998, em vista de Acórdão de 03 de abril de 2002 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 54.425.0/0.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03.07.2002

A MESA

Quatrelli
ANA TONELLI
Presidente

Silvana
SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
1.ª Secretária

Julio
JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA
2.ª Secretário



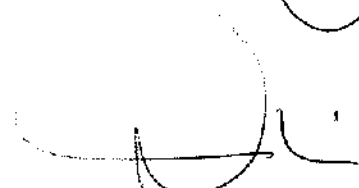
(PDL nº. 901/02 - fls. 2)


Justificativa

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade da Lei nº. 5.094/98, que exige do permissionário de ônibus seguro de vida para os empregados operacionais, impõe-se suspender-lhe a execução, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3.º) - o que nos leva a submeter este projeto à apreciação do soberano Plenário.

A MESA

ANA TONELLI
Presidente


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
1.ª Secretária


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
2.º Secretário



EXPEDIENTE

115. 05
PROC. 36.090
W

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DEPRO 26 - DIVISÃO DE PROCESSAMENTO
ÓRGÃOS SUPERIORES
Praça da Sé, s/n.º - 1º andar - sala 117
São Paulo - CEP 01018-900

PROCURADOR GERAL

05.06.02 09:25:14:20

OT. MUNICIPAL

São Paulo, 12 de junho de 2002.

Ofício n.º 6434/2002 - rsg
Processo n.º 54.425.0/0
Recte.: PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Recdo.: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente

Junte-se aos autos da Lei 5.094/98. Elabore-se, em nome da Mesa, o competente projeto de decreto legislativo.

J. Aquino
PRESIDENTE
27/06/2002

Para os devidos fins, transmito a Vossa Excelência cópia do v. acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

S. Augusto Nigro Conceição
SÉRGIO AUGUSTO NIGRO CONCEIÇÃO
Presidente do Tribunal de Justiça

Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO


4 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO / DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº
00461841

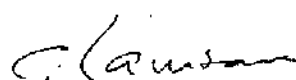
Vistos, relatados e discutidos estes autos de
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 054.425-0/0-00,
da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO
DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo requerido o PRESIDENTE
DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Jus
tiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, jul
gar procedente a ação, de conformidade com o relatório
e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante
do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores
NIGRO CONCEIÇÃO (Presidente), LUÍS DE MACEDO, VISEU JÚ
NIOR, GENTIL LEITE, DANTE BUSANA, MOHAMED AMARO, PAULO
SHINTATE, BORELLI MACHADO, FLÁVIO PINHEIRO, GILDO DOS
SANTOS, FORTES BARBOSA, VALLIM BELLOCCHI, SINÉSIO DE
SOUZA, JARRAS MAZZONI, THEODORO GUIMARÃES, MENEZES GO
MES, OLAVO SILVEIRA, ANDRADE CAVALCANTI, PAULO FRANCO,
MATTOS FARIA e CEZAR PELUSO.

São Paulo, 03 de abril de 2002.


NIGRO CONCEIÇÃO
Presidente


LUIZ TÂMBARA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 54.425.0/0-00

SÃO PAULO - Voto nº 11.684

COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL

Requerente: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
JUNDIAÍ

EMENTA: ADIN.- Lei Municipal n. 5.094, de 10 de fevereiro de 1998.- Artigo 1º, que determina a contratação de seguro de vida, em prol de motoristas, cobradores e empregados de manutenção das empresas de ônibus que operem linhas municipais. Violação ao artigo 5º, da Constituição do Estado de São Paulo, pois a questão diz respeito a transportes públicos, de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal. Pedido procedente.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ ajuizou a presente AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE em face do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 5094, de 10 de fevereiro de 1998, que determinou às empresas de ônibus que operem linhas

COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL - LUIZ ELIAS TÂMBARA 1

W



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

municipais, efetuem seguros de vida dos respectivos motoristas, cobradores e empregados nos serviços de manutenção, porque a matéria trata de serviços públicos, sendo a iniciativa para tal diploma exclusiva do Prefeito Municipal.

O digno Presidente da Câmara Municipal prestou informações, defendendo a constitucionalidade dos dispositivos impugnados.

O Procurador-Geral de Justiça opinou pela procedência do pedido.

É o relatório.

A demanda é procedente. Com efeito, a lei versa a respeito de questões de competência exclusiva do Prefeito Municipal, que é a organização e supervisão dos serviços públicos (o que viola o artigo 5º da Constituição Estadual).

A esse respeito, este Tribunal já decidiu que *"o transporte coletivo de passageiros é um serviço de utilidade pública de atribuição do Prefeito, no âmbito municipal. Assim, é de ser declarada a inconstitucionalidade de dispositivos de lei municipal de iniciativa de vereador que estabelecem a gratuidade do transporte às viúvas e aos licenciados para tratamento de saúde, por indevida ingerência na atuação administrativa do Chefe do Executivo, comprometendo suas funções de*

ADIL - 54.425-0/0

T. Cantan



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

organizar, superintender e dirigir os serviços públicos, afrontando, por consequência, o princípio da independência do poderes consagrado no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 2º da CF" (RT 676/88, rel. Des. Oliveira Costa, votação unânime).

E essa invasão ocorre no caso em exame, pois a determinação de que as empresas contratem seguro de vida em benefício de funcionários irá, indubitavelmente, influir nos custos do serviço. Para essa conclusão, basta notar que, se tal exigência fosse de ser feita, deveria tê-lo sido nos processos licitatórios, constando dos respectivos editais. Assim, percebe-se claramente que a questão diz respeito a transportes públicos, caracterizando-se a indevida ingerência, praticada pela Câmara Municipal.

A lei é, dessa forma, inconstitucional.

Pelo exposto, julgam procedente o pedido, para declarar inconstitucional, integralmente, a Lei Municipal de Jundiaí n. 5094, de 10 de fevereiro de 1998.

[assinatura]

= LUIZ TÂMARA =
Relator

A.D. 1. L. - 54.425-0/0



fls. 22
proc. 23.735
<i>Or</i>
fls. 10
proc. 26.090
<i>Or</i>

LEI N.º 5.094, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1998

Exige do permissionário de ônibus seguro de vida para os empregados operacionais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme rejeição de veto total pelo Plenário em 03 de fevereiro de 1998, promulga a seguinte lei:

Art. 1º. A empresa de ônibus que opere linha municipal contratará seguro de vida dos seus motoristas, cobradores e empregados dos serviços de manutenção.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de fevereiro de mil novecentos e noventa e oito (10-02-1998).


ORACI GOTARDO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de fevereiro de mil novecentos e noventa e oito (10-02-1998).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 6.500**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 901

PROCESSO Nº 36.090

De autoria da **MESA** da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo suspende, por inconstitucional, a execução da Lei nº 5.094/98, que exige do permissionário de ônibus seguro de vida para os empregados operacionais.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4, e vem instruída com os documentos de fls. 5/10.

É o relatório.

PARECER:

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista, em seu art. 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo.

2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto a iniciativa e à competência. Assim, o "*remedium juris*" que possui o poder de suspender a execução da lei ou do ato normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legislativo para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, por ser este instrumento que determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.

3. O mérito não mais será discutido, por força de determinação do E. Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.

4. L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 05 de julho de 2002.

[Handwritten signature]
JOÃO JAMPALLO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 36.090

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 901, da **MESA**, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei nº 5.094/98, que exige do permissionário de ônibus seguro de vida para os empregados operacionais.

PARECER Nº 809

De iniciativa da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo tem o condão de suspender a execução da Lei nº 5.094/98, que exige do permissionário de ônibus seguro de vida para os empregados operacionais, por haver ela sido declarada inconstitucional em Ação tramitada no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme Acórdão de fls. 5/9.

A Constituição do Estado de São Paulo - art. 90, § 3º - estabelece que **"declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal Interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou do ato normativo"**.

Isto posto, por se tratar de matéria transitada em julgado, não se podendo oferecer recurso, constitui-se assunto encerrado, cabendo à Mesa simplesmente fazer cumprir a decisão judicial, concretizada através do competente projeto de decreto legislativo que normatiza de vez a questão. Desta forma, em face da manifestação da Consultoria Jurídica da Casa (fls. 13), posicionamo-nos favoravelmente à iniciativa, em razão de ser incontestável a necessidade de a Câmara fazer publicar decreto legislativo em consonância com o R. Julgado.

É o parecer.

APROVADO
20/08/02

Sala das Comissões, 13.08.2002.

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
Presidente e Relator

DURVAL MOPES ORLATO

FELISBERTO NEGRI NETO

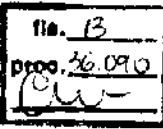
JOSÉ ANTONIO KACHAN

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
(proc. 36.090)



DECRETO LEGISLATIVO Nº. 892, DE 24 DE SETEMBRO DE 2002

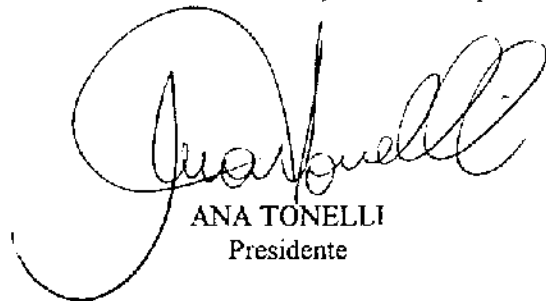
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 5.094/98, que exige do permissionário de ônibus seguro de vida para os empregados operacionais.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 24 de setembro de 2002, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº. 5.094, de 10 de fevereiro de 1998, em vista de Acórdão de 03 de abril de 2002 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 54.425.0/0.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de setembro de dois mil e dois (24/09/2002).



ANA TONELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de setembro de dois mil e dois (24/09/2002).



WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls.	14
proc.	36.090

Of. PR 09/02/245
proc. 36.090

Em 24 de setembro de 2002.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

A V.Ex^a. encaminhamos, por cópia anexa, para as providências devidas, o **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 892**, promulgado por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Recebi.	
ass.:	<i>Ana Tonelli</i>
Nome:	<i>Julma Coulee</i>
Identidade:	<i>18.120.673</i>
Em 24/09/02	

ANA TONELLI
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

15
30.09.02
[Handwritten signature]

PUBLICAÇÃO *Publicação*
22/09/2002 *[Handwritten mark]*

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 892, DE 24 DE SETEMBRO DE 2002

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 5.094/98, que exige do permissionário de ônibus seguro de vida para os empregados operacionais.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 24 de setembro de 2002, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº. 5.094, de 10 de fevereiro de 1998, em vista de Acórdão de 03 de abril de 2002 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 54.425.0/0.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de setembro de dois mil e dois (24/09/2002).

ANA TONELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de setembro de dois mil e dois (24/09/2002).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Of. PR 10.02.141

Em 10 de outubro de 2002.

Exm.º Sr.

Dr. SÉRGIO AUGUSTO NIGRO CONCEIÇÃO

DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

São Paulo-SP

Para conhecimento, a V.Ex.^a encaminhamos, por cópia anexa, o DECRETO LEGISLATIVO Nº. 892 - suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 5.094/98, que exige do permissionário de ônibus seguro de vida para os empregados operacionais -, promulgado por esta Presidência em 24 de setembro de 2002.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



ANA TONELLI
Presidente